

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO

TEMBO HUSSEIN

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 001/2018

DESPACHO SOBRE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

11 DE FEVEREIRO DE 2019



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, M.-Thérèse MUKAMULISA, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

No Processo que envolve:

Tembo HUSSEIN

Que assegura a sua própria defesa,

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Dr. Clement Julius MASHAMBA, Advogado Geral, Gabinete do Procurador Geral.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

1. No dia 2 de Março de 2018, o Tribunal recebeu uma Petição inicial instaurada pelo Sr. Tembo Hussein (doravante designado por «o Peticionário») contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado») pela violação alegada dos seus direitos humanos.
2. O Peticionário, actualmente detido na Cadeia Central de Uyui, em Tabura, foi condenado por homicídio à morte por enforcamento em 11 de outubro de 2013 pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) da Tanzânia, Delegação de Tabura. A sentença foi confirmada em 7 de Agosto de 2017 pelo Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) em Tabora, a mais alta instância judicial da Tanzânia.

3. O Peticionário alega, em particular, que o julgamento perante o Tribunal de Recurso (*High Court*) foi viciado por irregularidades, que os assessores não exerceram o seu direito consagrado no artigo 177.º da Lei de Provas da Tanzânia, Capítulo 6, Regulamento de 2002, ao não interrogarem as testemunhas, bem como a violação do artigo 13.º da Constituição da Tanzânia.
4. Na Petição, pede-se ao Tribunal que decrete uma providência cautelar.

II. SOBRE O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

5. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal no dia 2 de Março de 2018.
6. De acordo com o artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, o Estado Demandado foi notificado da Petição a 23 de Julho de 2018.

III. SOBRE A COMPETÊNCIA

7. Sempre que uma Petição é instaurada perante ele, o Tribunal deve proceder a um exame prévio da sua competência, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que institui o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»).
8. No entanto, antes de decretar providências cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.¹

¹ Ver Petição n.º 002 /2013, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Despacho sobre providência cautelar datado de 15 de Março de 2013) e Petição n.º 006/2012, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (Despacho sobre providência cautelar datado de 15 de Março de 2013); Petição n.º 004/2011, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Despacho sobre providência cautelar datado de 25 de Março de 2011).

9. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, «a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».
10. O Estado Demandado tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 9 de março de 1984 e no Protocolo a 10 de fevereiro de 2006. Depositou também, a 29 de Março de 2010, a Declaração através da qual aceita a competência Tribunal para receber Petições de pessoas particulares e de Organizações Não-Governamentais, nos termos dos artigos 34.º (n.º 6) e 5.º (n.º 3) do Protocolo conjugados.
11. As violações alegadas, que são objecto da Petição, dizem respeito aos direitos protegidos pelos artigos 3.º (n.º 2), 4.º e 7.º (n.º 1, alínea c)) da Carta. O Tribunal tem, portanto, competência *ratione materiae* para apreciar a Petição neste caso.
12. À luz do que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar a Petição.

IV. SOBRE A PROVIDÊNCIA CAUTELAR

13. Conforme indicado no parágrafo 4 supra, o Peticionário solicita ao Tribunal que ordene uma providência cautelar.
14. Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 51.º do seu Regulamento, «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias», ou as medidas «que julgue necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».

15. Compete ao Tribunal decidir em cada caso específico se, tendo em conta as circunstâncias específicas, tiver que exercer a competência que lhe é conferida pelas disposições acima referidas.
16. No caso em apreço, ressalta dos autos que o Peticionário foi condenado à pena de morte.
17. Dadas as circunstâncias do presente caso, que revelam um risco de aplicação da pena de morte que poderá infringir o gozo dos direitos garantidos pelo n.º 2 do artigo 3.º e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal decide exercer as suas competências ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.
18. Por conseguinte, o Tribunal conclui que as circunstâncias exigem uma Ordem que imponha uma providência cautelar, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do artigo 51.º do seu Regulamento, a fim de preservar o *statu quo*, na pendência da Decisão sobre a Petição principal.
19. Para dissipar qualquer equívoco, o presente Despacho tem um carácter provisório e não prejudica as decisões do Tribunal sobre a sua competência, a admissibilidade da Petição ou o mérito da causa.

V. PARTE DISPOSITIVA

20. Por estes motivos,

O Tribunal,

Por unanimidade, ordena ao Estado Demandado:

- a) a suspensão da execução da pena de morte contra o Peticionário, na pendência da Decisão sobre a Petição principal; e

- b) a apresentação de um relatório ao Tribunal, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção do presente Despacho, sobre as medidas adoptadas para o seu cumprimento.

Despacho proferido em Arusha, aos Onze dias do mês de Fevereiro de Dois Mil e Dezanove nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé a versão na língua Inglesa.

Assinaturas:

Venerando Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente



Dr. Robert ENO, Escrivão.

